



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2526 - <https://portal.jfsc.jus.br/> - Email: scflp02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM N° 5048790-35.2025.4.04.7200/SC

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

RÉU: ORDEM MEDICA BRASILEIRA - OMB

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O CFM - Conselho Federal de Medicina ajuizou a presente **ação ordinária** contra a OMB - Ordem Médica Brasileira, objetivando, **em tutela de urgência**, o seguinte:

(a) *Suspender integralmente qualquer publicidade, anúncio ou divulgação, em qualquer meio, inclusive site oficial, redes sociais, eventos, materiais gráficos ou congêneres, que afirme, sugira ou insinue que a OMB realizará “provas de título de especialista”, conferirá “titulação de médico especialista” ou concederá qualquer certificação equivalente;*

(b) *Retirar do ar qualquer conteúdo já existente em suas plataformas de comunicação que mencione ou sugira possuir competência para conceder título de especialidade médica, ficando vedada a publicação de novos conteúdos com semelhante teor;*

(c) *Publicar, em suas redes sociais e em seu site oficial, de maneira clara, permanente e visível, comunicado informando que, por determinação judicial, declara não possuir competência legal, reconhecimento institucional ou autorização do ordenamento jurídico brasileiro para conceder título de especialidade médica ou certificação equivalente;*

(d) *Que todas as medidas acima sejam impostas sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, a ser aplicada solidariamente à pessoa jurídica requerida e a todos os seus sócios, dirigentes e associados constantes de seus atos constitutivos, até o integral cumprimento da ordem judicial, haja vista o evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.*

Pagas as custas e apresentada manifestação pela parte requerida (evento 15), o processo veio concluso.

Decido.

Nos termos da redação do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

No caso, entendo presentes os requisitos legais ao deferimento parcial da medida antecipatória, como passo a demonstrar.

Em suma, aduziu o Conselho autor que a requerida não possui competência para expedir título de especialidade médica ou certificação equivalente.

Nesse aspecto, vejo que a matéria se encontra prevista na Lei n. 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e assim determina no seu art. 1º:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento) (Regulamento)

Referida Lei se encontra regulamentada pelo Decreto n. 8.516/2015, que preconiza o seguinte em relação ao Cadastro Nacional de Especialidades:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, o Cadastro Nacional de Especialistas também conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 8º, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refiram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

E, como se extrai do parágrafo único do art. 2º do Decreto acima mencionado, o título de especialista de que tratam os §§3º e 4º da Lei n. 6.932/81 é aquele concedido ou pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Nesse contexto, é de se concluir que tem razão o demandante quando afirma que, para que o médico obtenha o título de especialista, **ou** ele deve ser submeter a exame por sociedade de especialidades devidamente vinculada à AMB, **ou** deve frequentar programa de residência médica regularmente credenciado no CNRM.

Sendo assim, ainda que a CF/88 garanta o direito da livre associação (art. 5º, incisos XVII a XXI), como é o caso de associação entre médicos, fato é que, pelas Normas acima mencionadas, não pode a demandada avocar para si a competência de emitir título de especialidade aos seus associados ou a médicos não associados nos termos da Lei n. 6.932/81.

Desta feita, ao menos em cognição sumária, tenho que deve ser deferida em parte a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de ofertar título de especialista aos médicos associados ou não tal qual determina a Lei n. 6.932/81 e o Decreto n. 8.516/2015, título esse que, como visto, precisa preencher os requisitos dessas Normas.

Nada impede, no entanto, que forneça outros cursos ou realize eventos associativos e demais atos que não colidam com a competência da AMB e as sociedades de especialidades a ela vinculadas, muito menos que pretendam substituir título de especialista obtido através de programa de residência devidamente credenciado no CNRM.

No mais, cumpre apenas registrar, diante as alegações da ré em sua manifestação do evento 10, que o CFM, em função de sua competência de zelar pelo bom 5048790-35.2025.4.04.7200

720014251284 .V9



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

exercício da medicina e fiscalizar o desempenho dessa atividade, detém, ao fim e ao cabo, legitimidade para pleitear o cumprimento das Normas em tela, que objetivam, justamente, que os profissionais que venham a exercer determinada especialidade tenham, de fato, obtido tal título no tempo e forma exigidos na Legislação retromencionada.

Por fim, assinalo que entendo desnecessário o deferimento do item 'c' da tutela de urgência constante da exordial, diante da determinação acima, que considero suficiente ao fim pretendido pelo autor, que é o de impedir que sejam fornecidos título de especialidade médica sem os requisitos legais e por quem não detém competência para tanto.

No que tange à multa, deve ser fixada apenas para a ré, já que as demais pessoas referidas no item 'd' do campo tutela de urgência da exordial não são parte nesta demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela de urgência** para determinar que a requerida, **no prazo de 10 dias de sua intimação**, se abstenha de ofertar, em suas redes sociais ou por qualquer outro meio, bem assim de divulgar ao público em geral, a concessão de título de especialização de que trata a Lei n. 6.932/81 e o Decreto n. 8.516/2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intimem-se, a requerida, com urgência, para cumprir a tutela ora deferida.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da necessidade de prévia oitiva da parte ré.

Cite-se a parte demandada para contestar no prazo legal, bem como intimem-se-a para apresentar a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se com a intimação das partes para, em 15 dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, isto é, indicando especificamente o tipo de prova a ser realizada e o fato que se busca provar. Ressalto às partes que o pedido genérico de provas, neste momento processual, será interpretado como desinteresse na produção probatória.

Havendo pedido de produção de provas, devidamente especificadas e justificadas, venham conclusos para decisão. Caso contrário, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º do CPC, observada sua contagem em dobro nos casos legalmente previstos (artigos. 180, 183, 186 e 229 do CPC).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA REGINA BARNI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014251284v9** e do código CRC **8a2254ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA REGINA BARNI
Data e Hora: 18/02/2026, às 16:14:03

5048790-35.2025.4.04.7200

720014251284 .V9